



CONGRESSO NACIONAL

MPV 347

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória n.º 347 de 22/01/2007

autor Senador Francisco Dornelles	n.º do prontuário
--------------------------------------	-------------------

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---	------------	-----------------	-----------------	-------------	------------------------

Página	Artigo NOVOS	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentar os seguintes novos artigos à MP n. 347:

Art. 3-A. Ficam modificados o parágrafo único do art. 2º, o caput do art. 3º e o caput do § 5º do mesmo artigo, da Lei n. 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem assim adicionado novo parágrafo ao art. 3º, novo inciso ao art. 6º, da mesma Lei n. 9.496, adotada a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais, bem como as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e as receitas auferidas na celebração de contratos para prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares em decorrência de procedimento realizado pelo poder público nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.”

“Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, com incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes.

.....
§ 5º. Enquanto a dívida consolidada líquida for superior aos limites fixados em Resolução do Senado Federal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

.....
§ 5-Aº. As parcelas mensais decorrentes de refinanciamento poderão ser pagas com créditos do Fundo de Compensação por Variação Salarial.”



"Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinaciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações:

VII – investimentos acordados entre estados ou municípios e a União, constantes no programa a que se refere o parágrafo 3º, do artigo 1º dessa lei e que estejam de acordo com os critérios adotados pela União no seu projeto piloto de investimentos."

Art. 3-B. As mudanças promovidas no artigo anterior serão aplicadas também às dívidas refinanciadas pelos Municípios nos termos da Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 3-C. O caput do artigo 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - Para os fins previstos nas Leis nos 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória no 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao FUNDEB e ao FUNDEF."

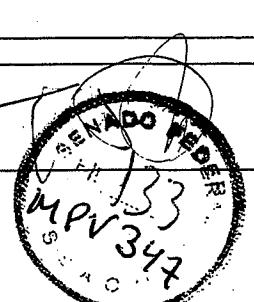
JUSTIFICAÇÃO

O PAC já prevê um aumento dos investimentos como meio de acelerar o crescimento e, também, parcerias do governo federal com os Governos Estaduais e, sobretudo, com as Prefeituras. Dentre outras medidas, a MP n. 347 contempla o aumento do crédito para este setor. Entendemos, porém, que é preciso avançar em outras medidas que destravem o acesso daqueles governos aos empréstimos e financiamentos, sem abrir mão da austeridade fiscal. No Senado, é importante destacar que os estados e municípios já estão submetidos a limites específicos e rigorosos para novo endividamento.

Esta emenda visa aperfeiçoar as regras vigentes de refinanciamento da daqueles governos, mantidos (isso é fundamental ter bem claro, sempre) os limites impostos pela Resolução do Senado Federal. A proposta é muito simples: viabilizar a contratação de operações de crédito para expandir sua capacidade de investimento pelos Estados e Municípios que atendam as condições definidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo Senado Federal. Não há porque um Estado, ou uma Prefeitura, atender todos os limites previstos em uma lei complementar e, em especial, cumprir os limites fixados pelo Senado Federal e não conseguir ter acesso a empréstimos e financiamentos devido a detalhes previstos em uma legislação que era anterior à citada lei e às decisões do Senado.

Além de repor a justiça nas relações federativas, esta Emenda procura repor esta Casa do Congresso Nacional no seu lugar devido na história das finanças públicas – como o foco central de deliberação sobre o endividamento público.

PARLAMENTAR



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 2º O Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, além dos objetivos específicos para cada unidade da Federação, conterá, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto a:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

Parágrafo único. Entende-se como receita líquida real, para os efeitos desta Lei, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou de doações recebidas com o fim específico de atender despesas de capital e, no caso dos estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subseqüentes, observadas as seguintes condições:

I - ...

II - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º ...



§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:

- a) não poderá emitir novos títulos públicos no mercado interno, exceto nos casos previstos no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;
- c) não poderá atribuir a suas instituições financeiras a administração de títulos estaduais e municipais junto a centrais de custódia de títulos e valores mobiliários.

Art. 6º Para fins de aplicação do limite estabelecido no art. 5º, poderão ser deduzidos do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo refinaciado, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações: (Vide Medida Provisória nº 2192-70, de 2001)

